

VEDAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

*Art. 37, XIII - é **vedada a vinculação ou equiparação** de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

- **Súmula Vinculante 37:** não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
- ✓ Legalidade administrativa

VEDAÇÃO DO EFEITO REPICÃO

*Art. 37, XIV - os **acréscimos pecuniários percebidos** por servidor público **não serão computados nem acumulados** para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*

EXEMPLO

Imagine que o servidor público X receba R\$ 5.000,00 de vencimento básico e que faça jus a **20% de adicional de qualificação e 20% de adicional de tempo de serviço.**

Ao incidir 20% do adicional de qualificação, ele passa a receber R\$ 6.000,00.

Agora vem a questão: **os 20% de adicional de tempo de serviço incidirá sobre os R\$ 6.000,00?**

Não, de acordo com a vedação do “efeito repicão”. **O adicional de tempo de serviço incidirá sobre a vencimento básico de R\$ 5.000,00**, aumentando mais R\$ 1.000,00 na remuneração do servidor X, que receberá, no caso, R\$ 7.000,00.

Compreendeu?

IRREDUTIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS E DOS VENCIMENTOS

*Art. 37, XV - o **subsídio e os vencimentos** dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 37, XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, EXCETO, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**

- a) a de dois cargos de professor;
- b) **a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025)**
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 37, XVII - a proibição de acumular **estende-se** a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 37, XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, EXCETO,** quando houver **compatibilidade de horários,** **observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 37, XVII - a proibição de acumular **estende-se** a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

ACUMULAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES E O TETO CONSTITUCIONAL

- **REs 612.975 e 602.043, com repercussão geral reconhecida:** nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) pressupõe consideração de **cada um dos vínculos formalizados**, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 37, XVIII - a **administração fazendária e seus servidores fiscais terão**, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos**, na forma da lei;

Art. 37, XXII - as **administrações tributárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão **recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada**, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

CRIAÇÃO DE ENTIDADES NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 37, XIX - somente por **lei específica** poderá ser **criada autarquia** [e fundação pública de direito público] e **autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação** [pública de direitos privado], cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Art. 37, XX - **depende de autorização legislativa**, em cada caso, a **criação de subsidiárias** das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO, COMO REGRA

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;